Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: — Processo: 886/13

Auto Projeto: 089/13 Decreto: — Resolução: —

Emenda: Proíbe toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual e dá outras providências.

Iniciativa do: Ver. Marcelo de Tuio

Apresentado em: 10/09/13

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____ DATA: ___/___/___

FINANÇAS O.F. _____ DATA: ___/___/___

URBANISMO I.M. _____ DATA: ___/___/___

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____ DATA: ___/___/___

OBS.: Publicação - 17/09

Figura em Pauta 19/09

Parado

Of p/ Comissão Finanças - 30/10

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ___/___/___

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ___/___/___ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ___/___/___ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 24/09/13

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

O Vereador Marcelo Ribeiro da Silva, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal a seguinte Proposição:

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo nº 886/13
Data 10/09/13
Hora 13:33
Visto

Súmula: "Pune toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual e dá outras providências".

Art. 1º Será punida toda e qualquer forma de discriminação, pratica de violência ou manifestação que atente contra a orientação sexual e / ou a identidade de gênero da pessoa humana, seja ela lésbica gay, bissexual, travesti ou transexual, na forma da presente Lei e em consonância com o disposto nos artigos 1º , incisos II e III, 3º , inciso IV e 5º , inciso XLI , da Constituição Federal do Brasil.

§ 1º - Para fins do disposto na presente Lei, entende-se por orientação sexual a atração afetiva, emocional, sentimental e sexual de um individuo por outra pessoa, independente de sexo, gênero, aparência, vestimenta ou quaisquer outras características, podendo ser heterossexual, homossexual ou bissexual.

§ 2º - Para fins do disposto na presente Lei, entende-se por identidade de gênero a expressão de gênero pela qual a pessoa se identifica independente de seu sexo biológico ou daquele que se encontra em seu registro de nascimento.

§ 3º - Entende-se por discriminação qualquer ação ou omissão que, motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa, lhe cause constrangimento, exposição à situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento, sendo vedadas, especialmente, as seguintes condutas:

I – inibir ou proibir a manifestação pública de carinho, afeto, emoção ou sentimento;

II – proibir, inibir ou dificultar a manifestação pública de pensamento;

III – praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

IV – impedir ou dificultar o ingresso ou a permanência em espaços ou logradouros públicos, estabelecimentos abertos ao público e prédios públicos, bem como a qualquer serviço público;

V – criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de qualquer edifício;

VI – impedir ou dificultar o acesso de cliente, usuário de serviço ou consumidor, ou recusar-lhe o atendimento;

VII – negar ou dificultar a locação ou aquisição de bens móveis ou imóveis;

VIII - recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial público ou privado;

IX - praticar, induzir ou incitar através dos meios de comunicação a discriminação, o preconceito ou á prática de qualquer conduta discriminatória;

X – fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolo, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação. Preconceito, ódio ou violência com base4 na orientação sexual do indivíduo;

XI – negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função ou certame licitatório;

XII – preterir, impedir ou sobretaxar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis e estabelecimentos congêneres ou o ingresso em espetáculos artísticos ou culturais;

XIII – realizar qualquer forma de atendimento diferenciado não autorizado por Lei.

§ 4° - Outras formas de discriminação não previstas nos inciso anterior também estarão sujeitas às sanções do artigo 5° da presente Lei.

Art. 2° Compete ao Poder Público Municipal o recebimento de reclamações de discriminação e violência previstas nesta Lei.

§ 1° - Para fins do atendimento previsto no caput, a reclamação poderá ser apresentada por qualquer pessoa, física ou jurídica, direta ou indiretamente prejudicada pelo ato discriminatório.

§ 2° - A reclamação poderá ser apresentada ao Poder Público Municipal por carta, fax, e- mail,, telefone, verbalmente ou qualquer outra forma de comunicação, juntando-se dados suficientes ao preenchimento de ficha de atendimento para posterior encaminhamento e apuração dos fatos apresentados.

Art. 3° Compete ao Poder Público Municipal a analise dos fatos narrados na reclamação e , se constatada infração à presente Lei, o encaminhamento aos órgãos competentes, visando à adoção das medidas administrativas civis e penais cabíveis.

§ 1° - Quando a infração à presente Lei estiver associada a atos de violência o Poder Publico Municipal, através do órgão competente, oferecerá imediata

representação ao Ministério Público para serem adotadas as medidas civis e penais cabíveis.

§ 2º - Quando a ação for praticada por pessoa física, o Poder Público, através do órgão competente, imediatamente oferecerá denúncia ao Ministério Público.

§ 3º - Os autos, papéis, peças publicitárias ou demais matérias de cunho discriminatório ficarão à disposição das autoridades policiais e judiciárias, sendo encaminhadas se requisitadas.

§ 4º - À vítima será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

Art. 4º Sujeitam-se a esta Lei todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que mantém relação com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, abrangendo situações tais como relação jurídica funcional, convênios, acordos, parcerias, empresas e pessoas contratadas pela Administração e o exercício de atividade econômica ou profissional sujeita à fiscalização Municipal.

Art. 5º Estabelecimentos comerciais e associações civis que cometerem infrações a presente Lei, estarão sujeitos às seguintes sanções que serão aplicadas progressivamente, da seguinte forma:

I – advertência;

II – multa de 15 UFMs;

III – multa de 44 UFMs e proibição de contratar com a Administração Pública Municipal por 1 (um) ano;

IV – suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta dias);

V – cassação do alvará de licença e funcionamento.

§ 1º - Fica autoridade fiscalizadora autorizada a elevar ate 10 (dez) vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócua.

§ 2º - A aplicação de qualquer das sanções previstas nos incisos III a V acarretará a rescisão do contrato, convênio, acordo ou qualquer modalidade de compromisso celebrado com a Administração Pública direta ou indireta, e implicará na inabilitação do infrator para:

I – firmar contratos com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, ou autárquica;

II – isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

§ 3º - Em qualquer um dos casos previstos no paragrafo anterior, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção.

§ 4º - A vítima será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei praticada por Servidor Público Municipal será considerada falta grave e sua reincidência, à pratica de ato de incontinência pública, sujeitando o i8nfrator, respectivamente, às penas previstas.

Art. 7º O conteúdo da presente lei deverá ser divulgado junto as repartições públicas Municipais, para conscientização dos servidores e dos munícipes.

Art. 8º Todos os estabelecimentos públicos e privados, com sede no Município de Pontal do Paraná, ficam obrigados a afixar placa, em local visível, com os seguintes dizeres: " Toda e qualquer forma de discriminação ou prática de violência em razão de orientação sexual é crime e está sujeita as seguintes sanções previstas:

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no " caput", terão prazo de 90 (noventa) dias, após a regulamentação da presente Lei, para a afixação da placa educativa.

§ 2º - Em caso de desobediência ao disposto no "caput", será aplicada a multa prevista no inciso II do art. 5º.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, devendo observar, obrigatoriamente, os seguintes aspectos:

I – mecanismos de denúncia;

II – forma de apuração de denúncias;

III – garantias para ampla defesa dos infratores;

IV – dimensão da placa educativa a que se refere o artigo 8º desta Lei.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de Setembro de 2013.

Marcelo Ribeiro da Silva
Vereador

JUSTIFICATIVA: Justifica-se o Ante Projeto de Lei , como mais uma iniciativa a , complementando a vasta legislação vigente sobre o assunto, coibir prática discriminatórias de cunho sexual no Município de Pontal do Paraná.

Com efeito, tanto a Constituição Federal, quanto á Lei Orgânica do Município garantem a todos o acesso aos serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna, sem distinção de orientação sexual, entre outras formas.

A presente propositura visa estabelecer sanções administrativas à prática de discriminação motivada pela orientação sexual, de forma a efetivar a garantia prevista na Constituição e na Lei Orgânica do Município, pois, não basta estabelecer a proteção ao direito, sem impor punições aqueles que o violem.

Além disso, o presente Anteprojeto pretende em colaboração com os órgãos competentes (Delegacias de Polícia, Ministério Público, dentre outros), auxiliar na coibição de atos discriminatórios praticados por munícipes.

Outro sim no intuito de conscientizar a população quanto ao assunto, o artigo 8º do presente anteprojeto, estabelece que deverá ser afixado nos estabelecimentos, públicos e privados, sediados no Município de Pontal do Paraná, aviso informando a natureza criminal do ato de discriminação por orientação sexual.

Atente-se, por fim, ao fato de que as sanções de ordem administrativa contidas no presente anteprojeto, somente poderão ser aplicadas após regular processo administrativo e que, caso seja averiguada qualquer conduta de ordem criminal, esta será noticiada ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

Com efeito, não se pretende aqui legislar questões de natureza penal, civil ou trabalhista, mas sim, única e exclusivamente, sobre questões de ordem administrativa, ligadas intrinsicamente à Administração Pública Municipal, que tem o efetivo poder de polícia, garantido pela Constituição Federal sobre sua área territorial.

O seja, o presente Ante Projeto de Lei, pretende dentro de sua competência territorial, criar mais um instrumento de defesa contra a discriminação sexual e ainda, dentro de sua competência legislativa, impor sanções de ordem administrativas, que às pessoas, físicas e ou jurídicas que pratiquem atos de discriminação sexual e que tenham ligação direta com a Administração Pública Municipal, seja através de convênios, como fornecedores, servidores municipais, ou ainda, enquanto autorizados ao funcionamento de sua atividades dentro do Município.

Por fim, vale ressaltar que o estabelecimento de sanções administrativas por atos de discriminação por orientação sexual, esta também consagrado na legislação de vários Municípios e Estados.

Sala das Sessões, 09 de Setembro de 2013.

Marcelo Ribeiro da Silva
Vereador